

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2022/014608
RECORRENTE: JOSE ALBERTO ANDRADE
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
DA BAHIA- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R001539271

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

Ementa: Multa Por Infração ao Art. 218, I do CTB. Impossibilidade de Apresentação de Condutor Infrator em fase de recurso se não há nulidade por ato pretérito. Requerimento de Apresentação do Condutor Indeferido. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietária legal, em face do rigor do artigo 218, I do CTB com base no auto de infração lavrado no dia 31/07/2021, na Rod. BA099, Km 11,1 – s ENTIDO DECRESCENTE, cidade de Camaçari/Bahia.

O Recorrente faz requerimento de apresentação de condutor para terceiros, servindo-se de Recurso a esta JUNTA, fazendo o reiterando o aludido requerimento à JUNTA. Admite o cometimento da infração por terceiros. Alega que houve bis in idem. Pugna pelo arquivamento.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. No que se refere ao mérito, o requerimento de apresentação do condutor se demonstra impossível, tendo em vista que existe indeferimento do requerimento por descumprimento geral das normativas - apresentação de Condutor com registro no SMT sob o número 2021/45599, não havendo possibilidade de reapreciação do requerimento por vedação legal, já que não foi suscitada qualquer nulidade na apreciação no requerimento pela Comissão de Defesa de Autuação.

No mesmo sentido, não há que se falar em “bis in idem”, pois a infração alegada como duplicada decorre de autuação em 31/07/2021, porém em horário distinto (14h47min47s, registrado por outro equipamento).

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses do recorrente, tendo em vista a impossibilidade de apresentação do condutor diante o indeferimento do requerimento pelo órgão atuador, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões ora expostas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **R001539271** válido, mantendo-se a responsabilidade do proprietário do veículo, a **JOSE ALBERTO ANDRADE**.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, julgando como inquestionável o Auto de Infração nº **R001539271** por ser válido, mantendo-se a responsabilidade do Recorrente.

Este órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelado pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 15 de agosto de 2023.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Fábio Reis Dantas - Membro Titular / SIT

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaina Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI